



PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANDES RIOS

ESTADO DO PARANÁ

Avenida Brasil, 967 – Centro – Fone 043 474 1222 – Grandes Rios - Paraná

LEI N.º 600/2002

SÚMULA: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração da lei orçamentária para o exercício de 2003 e da outras providências.

A Prefeita Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná, Sr.ª Sueli Esther Silva Lino, no uso das atribuições que lhes são conferidas por Lei,

A Câmara Municipal de Grandes Rios aprovou e eu Prefeita Municipal sanciono a seguinte lei,

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O orçamento do Município de Grandes Rios, relativo ao exercício de 2003, será executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, parágrafo 2º, da Constituição Federal, Lei Complementar n.º 101/2000 de 04 de maio de 2000, compreendendo:

- I as metas e prioridades da Administração Pública Municipal
- II a organização e a estrutura do orçamento;
- III as diretrizes gerais para a elaboração do orçamento do município e suas alterações;
- IV as disposições relativas às despesas do município com pessoal e encargos sociais e outras despesas correntes;
- V as disposições sobre as alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI as disposições sobre a Dívida Pública Municipal; e as disposições gerais.

CAPÍTULO - I

DAS METAS E PRIORIDADES DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 2º - Tendo como objetivo a melhoria da qualidade de vida do cidadão, o Município de Grandes Rios estabelece prioridades, que nortearão a elaboração do Orçamento Anual:

- I ampliar a oferta e a melhoria dos serviços prestados na área social;



- II dinamizar a economia do Município;
- III implementar a execução e o controle orçamentários, visando à recuperação da capacidade de investimento do Município;
- IV assegurar o desenvolvimento e o crescimento urbano de forma harmônica, e preservar o ambiente natural e a qualidade de vida dos cidadãos;
- V modernizar a Administração Pública por meio da informatização, da melhoria das estruturas, da implementação do sistema de gestão e da qualificação permanente dos servidores.

Parágrafo Único - O anexo I desta lei estabelece os programas, os objetivos e as metas, que terão precedência na alocação de recursos na lei orçamentária de 2003, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

Art. 3º - As proposições explicitadas no artigo precedente serão obtidas mediante o esforço persistente na redução das despesas de custeio e na racionalização dos gastos.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DO ORÇAMENTO

Art. 4º - A proposta orçamentária anual que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até 30 de setembro de 2002, nos termos do artigo 4º, inciso II dos Atos das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município de Grandes Rios, compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus Órgãos, Autarquias, Fundação e Fundos Municipais, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

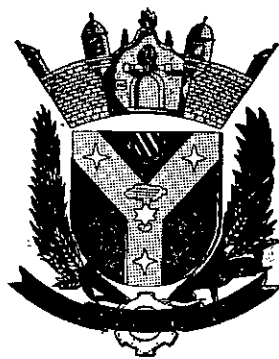
Art. 5º - Para efeito desta lei, entende-se por:

- I programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no Plano Plurianual;
- II atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- III projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo;
- IV - operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resultam um produto e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º - Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º - As atividades e projetos serão dispostos de modo a especificar a localização física integral ou parcial dos programas de governo.

§ 3º - Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.



Art. 6º - O orçamento fiscal discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas dotações, indicando para cada categoria econômica o grupo de despesa, a modalidade de aplicação, o elemento de despesa e a fonte de recursos.

§ 1º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será apresentado segundo os seguintes desdobramentos:

- I pessoal e encargos sociais;
- II juros e encargos da dívida;
- III outras despesas correntes;
- IV investimentos;
- V inversões financeiras;
- VI amortização da dívida.

§ 2º - As fontes de recursos de que trata este artigo serão apresentadas da seguinte forma:

- 001 - Recursos livres;
- 101 - FUNDEF 60%;
- 102 - FUNDEF 40%;
- 103 - Educação 10% sobre Transferências Constitucionais;
- 104 - Educação 25% sobre Impostos;
- 110 - MDE /Programa Nacional de Merenda Escolar;
- 111 - MDE /Salário Educação;
- 112 - MDE / Complementação do Transporte Escolar;
- 113 - MDE /Demais Convênios e Programas na área educacional;
- 302 - Saúde / PAB Fixo;
- 303 - Saúde / Percentual vinculado sobre a receita de impostos;
- 310 - Saúde / Programa Saúde da Família;
- 311 - Saúde / Programa de Combate às Carências Nutricionais;
- 312 - Saúde / Vigilância Sanitária;
- 313 - Saúde / Programa de Assistência Farmacêutica Básica;
- 314 - Saúde / Programa de Agente Comunitários;
- 315 - Saúde / Programa de Vigilância Epidemiológica;
- 316 - Saúde / Demais Convênios e Programas na área de Saúde;
- 501 - Alienação de Ativos;
- 701 - Convênios PRONAF;
- 702 - Convênios PRODESA;
- 703 - Convênios SEAB;
- 704 - Convênios e Programas na Área Social;
- 705 - Convênios e Programas da Secretaria de transportes;
- 706 - Demais Convênios.

Art. 7º - O orçamento fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do Município, seus órgãos e fundos, instituídos e mantido pela Administração Pública Municipal.

Art. 8º - A lei orçamentária discriminará em categorias de programação especificadas as dotações destinadas:



- I a transferência de recursos às Autarquias, Fundações e Fundos Municipais;
- II ao pagamento de precatórios judiciais e serviços da dívida, que constarão das unidades orçamentárias responsáveis pelos débitos.

Art. 9º - O projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de Grandes Rios, constituir-se-á de:

- I texto da lei;
- II quadros orçamentários consolidados;
- III anexo do orçamento fiscal, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta lei;
- IV discriminação da legislação da receita e da despesa, referente ao orçamento fiscal;
- V programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do artigo 212, da Constituição Federal, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.

§ 1º - Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os quadros referenciados no art. 22, inciso III da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

- I evolução da receita do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes;
- II evolução da despesa do Tesouro Municipal, segundo as categorias econômicas e grupos de despesas;
- III resumo da receita do orçamento fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
- IV resumo das despesas do orçamento fiscal, por categoria econômica e origem dos recursos;
- V receita e despesa, do orçamento fiscal, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei n.º 4.320/64 e suas alterações;
- VI receita do orçamento fiscal, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei n.º 4.320/64, e suas alterações;
- VII despesa do orçamento fiscal, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa e fontes de recursos;
- VIII despesa do orçamento fiscal, segundo a função, subfunção, programa e grupo de despesa;
- IX programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212, da Constituição Federal em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação.
- X despesa do orçamento fiscal segundo aos programas de governo, com seus objetivos e indicadores para aferir resultados, detalhado por atividades, projetos e operações especiais, com identificação das metas, se for o caso, e unidades orçamentárias executoras.

§ 2º - A Mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária conterá:

- I o comportamento da arrecadação do exercício anterior;
- II o demonstrativo dos gastos públicos, por órgão, da despesa efetivamente executada no ano anterior, em contraste com a despesa autorizada;
- III a situação observada no exercício de 2002, em relação ao limite de que trata os artigos 18, 19 e 20 da Lei complementar n.º 101/2000;
- IV a discriminação da Dívida Pública total acumulada.



§ 3º - O Poder Executivo disponibilizará até trinta dias após o encaminhamento do projeto de lei orçamentária, por meio tradicional ou eletrônico, demonstrativos contendo as seguintes informações complementares:

- I a memória de cálculo da estimativa de gasto com pessoal e encargos sociais e com o pagamento de benefícios previdenciário para o exercício de 2003.
- II a memória de cálculo da estimativa das despesas com amortização e com juros e encargos da dívida pública interna para 2003, indicando prazos médios de vencimentos;
- III a evolução da receita nos três últimos anos, a execução provável para 2002 e a estimativa para 2003, bem como a memória de cálculo dos principais itens de receitas, inclusive as financeiras, destacando as premissas básicas de seu comportamento para o exercício de 2003;
- IV a correspondência entre valores das estimativas de cada item da receita, de acordo com o detalhamento a que se refere o inciso VI, do parágrafo primeiro deste artigo, e os valores das estimativas de cada fonte de recurso;
- V a despesa com pessoal e encargos sociais, por Poder e total, executada nos últimos três anos, a execução provável em 2002 e o programado para 2003, com indicação da representatividade percentual do total e por Poder em relação à receita corrente líquida, esta última, conforme definição da Lei Complementar n.º 101/2000, de 04 de maio 2000;
- VI os pagamentos por fontes de recursos, relativos aos Grupos de Despesa “juros e encargos da dívida” e “amortização da dívida”, interna realizadas nos últimos três anos, sua execução provável para 2002 e programado para 2003;
- VII memória de cálculo do montante de recursos para aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental, que se refere o art. 212, da Constituição Federal, e o montante de recursos para aplicação na erradicação do analfabetismo e na manutenção e desenvolvimento do ensino fundamental;

§ 4º - Os valores constantes dos demonstrativos previstos no parágrafo anterior serão elaborados a preços da proposta orçamentária, explicitando a metodologia utilizada para sua atualização.

§ 5º - O Poder Executivo enviará à Câmara Municipal de Grandes Rios os projetos de lei orçamentária e dos créditos adicionais por meio tradicional ou eletrônico, com sua despesa discriminada por elemento de despesa.

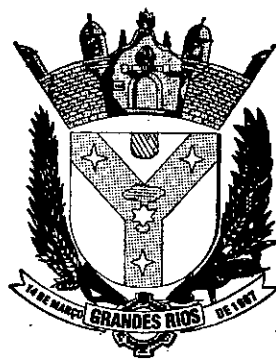
Art.10 - Para efeito do disposto no artigo anterior, a Câmara Municipal de Grandes Rios e os órgãos da administração direta, deverão entregar suas respectivas propostas orçamentárias ao Departamento de Finanças, até 10 de agosto de 2002, observados os parâmetros e diretrizes estabelecidos nesta lei, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO E SUAS

ALTERAÇÕES

SEÇÃO I



DIRETRIZES GERAIS

Art. 11 - A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de 2003 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

Parágrafo Único. Para o efetivo cumprimento da transparência da gestão fiscal de que trata o "caput" deste artigo, o Poder Executivo, por intermédio da Secretaria de Fazenda deverá:

- I manter atualizado endereço eletrônico, de livre acesso a todo cidadão, contendo dados e informações descritas no artigo 48, da Lei Complementar n.º 101/2000 de 04 de maio de 2000.
- II as medidas previstas no Inciso I deste artigo, serão providenciadas a partir da execução da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2003 e nos prazos definidos pela Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 12 - Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta lei, a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 13 - A proposta orçamentária do Poder Legislativo não poderá apresentar valores diferentes daqueles que lhe couber pelos limites percentuais estabelecido pela Emenda Constitucional n.º 25 de 14 de fevereiro de 2000.

Art. 14 - Os Projetos em fase de execução terão prioridade sobre novos projetos.

Parágrafo Único - A programação de novos projetos dependerá de prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 15 - Na programação da despesa não poderão ser:

- I fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidade executoras;
- II incluídos projetos com a mesma finalidade em mais de uma unidade orçamentária.
- III incluídas despesas a título de investimentos - Regime de Execução Especial, ressalvados os casos de calamidade pública formalmente reconhecidos, na forma do art. 167, parágrafo terceiro, da Constituição Federal.
- IV transferidos a outras unidades orçamentárias os recursos recebidos por transferência de outra esfera de governo.

Art. 16 - Na lei orçamentária, não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I ações que não sejam de competência exclusiva do Município, comum ao Município, à União e ao Estado, ou com ações em que a Constituição Federal não estabeleça obrigação do Município em cooperar técnica e /ou financeiramente.
- II transferências de recursos a entidades privadas, clubes, associações, ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas as Entidades Sociais que prestam serviços ao Município, através do Termo de Cooperação Técnica e Financeira.



Parágrafo Único – Para atender ao disposto nos incisos I, e II, o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo projeto de lei para a abertura de Crédito Adicional Especial.

Art. 17 - As Receitas arrecadadas serão programadas de acordo com as seguintes prioridades:

- I custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;
- II pagamento de amortizações, juros e encargos da dívida;
- III contrapartida das Operações de Crédito;
- IV precatórios judiciais.

Parágrafo Único – Somente depois de atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

Art. 18 - É obrigatória a destinação de recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, de amortização, de juros e de outros encargos, observado o cronograma de desembolso da respectiva operação.

Parágrafo Único – Somente serão incluídas na proposta orçamentária anual Dotações relativas às operações de crédito contratadas ou aprovadas até 31 de agosto de 2002.

Art. 19 - É vedada a inclusão de dotações, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas aquelas destinadas às entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que atendam diretamente ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde e educação, que estejam cadastradas no Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

§ 1º - Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de 2001 ou 2002 por três autoridades locais e comprovantes de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 2º - É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

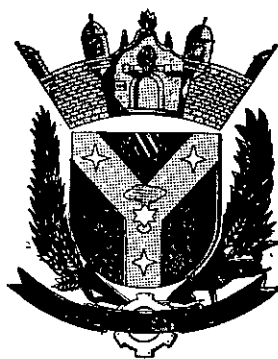
§ 3º - As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

§ 4º - A Lei Orçamentária Anual conterà a relação de entidades beneficiadas com subvenções sociais, conforme o disposto no “caput” deste artigo.

§ 5º - Excetuam-se do disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º deste artigo as Associações de Pais e Mestres – APMs das Escolas Municipais.

Art. 20 - O Município firmará Termo de Cooperação Técnica e Financeira com as Entidades Sociais que lhe prestem serviços.

Art. 21 – Nos Termos dos Artigos 7º, 42 e 43 da Lei Federal n.º 4.320/64, fica o Executivo autorizado a abrir Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 20% (vinte por cento), do total das despesas fixadas para o Executivo, Legislativo e entidades da administração direta do Município.



§1º - Ficam autorizados e não serão computados, para efeito do limite fixado no "caput" deste artigo os casos de abertura de Créditos Adicionais Suplementares de:

- I ajustamento de dotações dentro de um mesmo órgão;
- II Insuficiência nas dotações referente ao serviço da dívida pública.

§2º - Acompanharão os projetos de lei relativo aos créditos adicionais, exposição dos motivos circunstanciados que justifiquem e indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, projetos e das operações especiais.

§3º - A solicitação de abertura de Créditos Adicionais Suplementares autorizados nesta Lei, será submetida à Diretoria de Orçamento, acompanhada de justificativa e indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre a execução das atividades e projetos, que aprovada, será remetida na forma de decreto do Executivo Municipal.

Art. 22 - As dotações para custear despesas com pessoal e encargos sociais, atribuídas às unidades orçamentárias, serão movimentadas e redistribuídas, através de Créditos Adicionais Suplementares até o limite dessas despesas, não computados, para efeito do limite fixado no artigo 25 desta lei.

SEÇÃO II

DIRETRIZES ESPECÍFICAS DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 23 - O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como as receitas efetivas e potenciais de recolhimento centralizado do Tesouro Municipal.

Art. 24 - É vedada a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante Créditos Adicionais Suplementares ou Especiais com finalidade precisa.

Art. 25 - O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e despesas dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como de seus Órgãos, Autarquias, Fundações e Fundos Municipais, de modo a evidenciar as políticas e programas de governo, respeitados os princípios da unidade, da universalidade, da anualidade e da exclusividade.

Art. 26 - Na estimativa da receita e na fixação da despesa serão considerados:

- I os fatores conjunturais que possa vir a influenciar a produtividade;
- II o aumento ou diminuição dos serviços prestados e a tendência do exercício;
- III as alterações tributárias.

Art. 27 - O Município aplicará no mínimo 25% (vinte cinco por cento) de sua receita resultante de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino, fundamental conforme dispõe o artigo 212 da Constituição Federal, a Emenda Constitucional 14/96 e a Lei Federal n.º 9.424/96.

Art. 28 - O Município aplicará, no mínimo, 15% (quinze por cento) em ações e serviços públicos de saúde, conforme disposto no inciso III, do artigo 7º da Emenda Constitucional n.º 29/2000.



Art. 29 - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção dos programas prioritários estabelecidos no Anexo I desta Lei, a serem incluídos na proposta orçamentária para 2003.

Parágrafo Único – Os programas constantes do Anexo I desta Lei integrarão o Plano Plurianual 2002/2005.

Art. 30 - A lei orçamentária conterá reserva de contingência em montante equivalente a, no mínimo 0,5% da receita corrente líquida, destinada ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E

ENCARGOS SOCIAIS

Art. 31 - As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto nas normas constitucionais aplicáveis, Lei Complementar n.º 101, de 04 de maio de 2000, Lei Federal n.º 9.717, de novembro de 1998 e a legislação municipal em vigor.

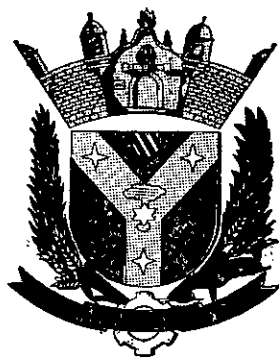
Art. 32 - No exercício de 2003, observado o disposto no artigo 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I existirem cargos vagos a preencher, demonstrados na tabela de cargos efetivos e comissionados integrante do quadro geral de pessoal civil;
- II houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III forem observados os limites previstos no artigo 39 desta Lei, ressalvado o disposto no artigo 22, inciso IV, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 33 - Os Poderes Executivo e Legislativo, na elaboração de suas propostas orçamentárias, terão como limites para fixação da despesa com pessoal e encargos sociais a folha de pagamento do mês de junho de 2002 e os onze meses anteriores, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos, sem prejuízo ao disposto na Emenda Constitucional n.º 25, de 14 de fevereiro de 2000 e ao disposto nos artigos 18 e 19 da Lei Complementar n.º 101/2000.

Art. 34 - No exercício de 2003, a realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver excedido noventa e cinco por cento dos limites referidos no artigo 39 desta Lei, exceto o previsto no artigo 57, § 6, inciso II, da Constituição Federal, somente poderá ocorrer quando destinada ao atendimento de relevantes interesses públicos que ensejam situações emergências de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo Único - A autorização para a realização de serviço extraordinário no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no “caput” deste artigo, é de exclusiva competência do Prefeito Municipal.



Art. 35 - A proposta orçamentária assegurará recursos para a qualificação de pessoal, visando ao aprimoramento e treinamento dos servidores municipais, que ficarão agregados a programa de trabalho específico.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 36 - Poder Executivo enviará ao Legislativo projetos de lei dispendo sobre alterações na legislação tributária, tais como:

- I revisão e atualização do Código Tributário Municipal, de forma a corrigir distorções;
- II revisão das isenções de impostos, taxas e incentivos fiscais, aperfeiçoando seus critérios;
- III compatibilização das taxas aos custos efetivos dos serviços prestados pelo Município, de forma a assegurar sua eficiência;
- IV atualização da Planta Genérica de Valores, ajustando-a aos movimentos de valorização do mercado imobiliário;
- V instituição de taxas para serviços que o Município, eventualmente, julgue de interesse da comunidade e de que necessite como fonte de custeio;

Art. 37 - Os tributos serão corrigidos monetariamente segundo a variação estabelecida pelo IPCA (IBGE), ou outro indexador que venha a substituí-lo.

Art. 38 - O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU de 2003, terão um desconto de até 10% (dez por cento) do valor lançado, para pagamento em Cota Única.

Parágrafo Único - Os valores apurados no “caput” deste artigo não serão considerados na previsão da receita de 2002, nas respectivas rubricas orçamentárias.

Art. 39 - O Poder Executivo Municipal não concederá anistias ou remissões fiscais no exercício de 2003.

Art. 40 - Os tributos municipais poderão sofrer alterações em decorrência de mudanças na legislação nacional sobre a matéria, ou ainda em razão de interesse público relevante.

Art. 41 - Ocorrendo alterações na legislação tributária, posteriores ao encaminhamento da proposta orçamentária anual a Câmara municipal, que impliquem aumento de arrecadação em relação à estimativa de receita constante da referida lei, os recursos adicionais serão objetos de projeto de lei para abertura de crédito adicional no decorrer do exercício financeiro de 2003.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 42 - O Orçamento deverá destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o artigo 100 e parágrafos da Constituição Federal.



Parágrafo Único – Serão destinados recursos para o atendimento de despesas com juros, com outros encargos e com amortização da dívida somente às operações contratadas até 31 de agosto de 2003.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 43 - O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Art. 44 - Os valores das metas fiscais em anexo devem ser vistas como indicativo, para tanto fica admitida variação, de forma a acomodar a trajetória que as determinem, até o envio do projeto de lei orçamentária para 2003 ao Legislativo Municipal.

Art. 45 - Caso seja necessária a limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas fiscais, esta será feita de forma proporcional ao montante dos recursos alocados para o atendimento de “despesas de custeio” (exceto pessoal e encargos sociais, obrigações constitucionais e legais e o pagamento da dívida) e “investimentos” de cada Poder.

Parágrafo Único – Na hipótese da ocorrência do disposto no “caput” deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo o montante que caberá a cada um tornar indisponível para empenho e movimentação financeira.

Art. 46 - O Poder Executivo deverá elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2003, programação financeira e cronograma anual de desembolso mensal, observando, em relação às despesas constantes no mesmo, a abrangência necessária à obtenção das metas fiscais.

Art. 47 - Todas as receitas realizadas pelos órgãos e fundos integrantes do orçamento fiscal, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no Sistema “Argiros” (sistema orçamentário e contábil-financeiro) no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 48 - São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único - A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária-financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas do “caput” deste artigo.

Art. 49 - A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme o disposto no artigo 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante Decreto do Poder Executivo.

Parágrafo Único – Na reabertura a que se refere o “caput” deste artigo, a fonte de recursos deverá ser identificada como saldos de exercícios anteriores, independentemente da receita à conta da qual os créditos foram abertos.



Art. 50 - Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do Art. 166, parágrafo 8º, da Constituição Federal.

Art. 51 - Cabe ao Departamento de Finanças do Município a responsabilidade pela coordenação da elaboração do orçamento de que trata esta lei.


Art. 52 - Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo município, deverão ter sua aplicação comprovada através da prestação de contas.

Art. 53 - Se o projeto de lei orçamentário anual não for encaminhado para sanção do Executivo, até o primeiro dia de janeiro de 2003, a programação constante do projeto de lei orçamentário, poderá ser executado a cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, até que se complete o ato sancionatório.

Art. 54 - O Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal, juntamente com a proposta orçamentária, o Quadro de Detalhamento de Despesa - QDD, especificando por projeto e atividades, os elementos de despesas e seus respectivos desdobramentos, obedecendo na sua apresentação a forma analítica.

Art. 55 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Grandes Rios, Estado do Paraná,
aos 16 dias do mês de Julho de 2002.


Sueli Esther Silva Lino
Prefeita Municipal